



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.000338/2006-93
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 3301-007.128 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2019
Recorrentes ROHM AND HAAS QUÍMICA LTDA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009, 2010

RECURSO DE OFÍCIO. CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA.

Não deve ser conhecido o recurso de ofício em que o crédito tributário exonerado não atinge o limite de alçada.

DILIGÊNCIA FISCAL. DIVERGÊNCIA NA EXIGÊNCIA FISCAL.

Comprovado em diligência fiscal a ausência de débitos, deve-se cancelar a exigência fiscal conforme apurado na diligência.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira – Presidente e Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Marco Antonio Marinho Nunes, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto, com as devidas adições, o relatório da primeira instância que passo a transcrever.

Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima identificado foi apurada, conforme Termos de fls.41 e 61-62, diferença entre os valores escriturados e os declarados em DCTF relativos à COFINS de 04/2000 a 12/2000, 01/2001 a 08/2001, 10/2001, 03/2003 a 05/2003, 07/2003, 02 e 03/2004, 10/2004 e 04/2005, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração de fls. 69-71, integrados pelos termos, demonstrativos e documentos nele mencionados.

2. O crédito tributário lançado, composto pela contribuição, multa proporcional e juros de mora, calculados até 24/02/2006, perfaz o total de R\$ 6.263.552,02.

3. Inconformada com a autuação, da qual foi devidamente cientificada em 23/03/2006, a contribuinte apresentou em 24/04/2006 a impugnação de fls. 75-97, com documentos anexos às fls. 98-302, na qual deduz as alegações a seguir resumidamente discriminadas:

3.1. Afirma que nenhuma das diferenças verificadas pela fiscalização corresponde à falta de recolhimento de tributo, devendo o lançamento ser considerado totalmente improcedente.

3.2. Alega que a aplicação dos princípios da legalidade, ampla defesa, motivação e contraditório, previstos na CF (arts.5.º, II, LIV, LV, e 37) e na lei 9.784/97 (art.2.º, caput e parágrafo único, inciso VII, e art.50), é demonstrada nos incisos III, IV e V do art.10 do decreto 70.235/72. Transcreve os referidos dispositivos. Conclui que a validade do auto de infração depende da indicação do dispositivo legal supostamente infringido e da indicação da situação fática que supostamente ensejou a infração. Argumenta que a Administração deve apurar a essência dos fatos que supostamente ensejaram a infração investigada, sendo que análises superficiais e/ou incompletas dos fatos implicam a falta de motivação fática e legal, com a conseqüente nulidade do ato administrativo.

3.3. Afirma que a mera leitura do termo de verificação fiscal permite identificar a total nulidade do auto de infração resistido, em virtude da falta de motivação fática e legal. Alega que a fiscalização, ao fundamentar a exigência, não verificou o momento da ocorrência dos fatos geradores da COFINS nem apurou a base de cálculo e o valor efetivamente devido da contribuição, limitando-se a analisar contas de passivo, cuja denominação continha a palavra “COFINS”, confrontando-as com valores declarados em DCTF e devidamente recolhidos pela defendente. Aduz que o entendimento fiscal de que os valores escriturados no Passivo da contabilidade da empresa devem corresponder exatamente aos valores de COFINS declarados e pagos pela sociedade é equivocado, pois a fiscalização não atentou para o fato de que as contas de Passivo sob análise consistiam em provisões do valor de COFINS a pagar em cada mês, sendo que divergências entre os valores estimados e os efetivamente devidos são normais, pois a provisão é contabilizada em momento anterior ao efetivo pagamento da contribuição, estando sujeita às alterações decorrentes das atividades da sociedade.

3.4. Alega que determinava o valor da provisão de COFINS a pagar com base nas receitas e exclusões do período, usualmente até a primeira semana do mês seguinte. Segue dizendo que, se até o vencimento do tributo fosse verificada nova receita ou exclusão, referente ao período do mês anterior, de acordo com o regime de competência a empresa apurava novamente a base de cálculo da contribuição, aplicava a alíquota e assim calculava o tributo devido, que era informado em DCTF e recolhido, tempestivamente, pela defendente. Explica que a fiscalização, sem nunca ter verificado as bases de cálculo apuradas pela defendente nos períodos autuados, o que resultaria na verificação de inexistência de falta de pagamento de tributo pela defendente, concluiu com base em contas de provisão que a empresa teria deixado de recolher valores a título de COFINS. Verifica que uma das razões para as supostas diferenças constatadas pela fiscalização consiste na natureza das contas de provisão, ou seja, contas transitórias que não podem ser consideradas como apuração final de qualquer tributo.

3.5. Ressalta que o valor utilizado pela fiscalização como COFINS supostamente devida, para fins de comparação com o declarado em DCTF, sequer corresponde com a provisão de COFINS a pagar para os respectivos meses, mas com o valor acumulado dessa conta desde o início do ano-calendário. Elabora exemplo ilustrativo desse procedimento contábil, sobre o qual afirma não existir qualquer vedação legal. A fiscalização, continua a empresa, desconhecendo ou desconsiderando o procedimento

contábil acima, considerou a cada mês o valor acumulado na conta de provisão e não o valor da provisão no mês específico. Isso, segue, fez com que a fiscalização utilizasse para comparação os saldos de provisão de meses anteriores, além da provisão mensal calculada para cada período. Elabora planilha exemplificando o procedimento contábil referido para o período de 04/2000 a 10/2001, explicando que a fiscalização considerou, ao tomar o valor acumulado como suposto lançamento contábil a ser comparado com a DCTF, não só a provisão contábil para cada período, mas as diferenças acumuladas, desde o início do ano-calendário, entre as provisões e os valores efetivamente devidos, causando distorção ainda maior no lançamento fiscal. Verifica, na/mesma planilha, que a diferença entre o valor acumulado e o valor da provisão do mês, somada à diferença entre a provisão do mês e o valor informado em DCTF corresponde exatamente ao valor da diferença entre o valor acumulado e o valor da provisão do mês seguinte. Ressalta que, mesmo se fosse aceitável a comparação do valor da provisão do mês com o valor declarado em DCTF, o lançamento contábil não seria válido, já que o próprio valor da provisão foi incorretamente identificado. Conclui que o auto de infração carece de motivação fática, vez que (i) a fiscalização limitou sua análise à comparação entre livro razão e DCTF sem analisar os efetivos elementos materiais que constituem o crédito tributário; e (ii) o valor adotado como parâmetro pela fiscalização foi incorretamente determinado.

3.6. Afirma que os autos de infração carecem de motivação legal, comentando os dispositivos legais ali indicados:

- o art.149 do CTN versa sobre hipóteses de revisão de lançamento;
- o art.1º. da LC 70/91 versa sobre a criação da COFINS;
- os artigos 2.º, 3.º e 8.º da lei 9.718/98 versam sobre base de cálculo, equiparação do faturamento à receita bruta e alíquota da contribuição. Frisa que recolheu a COFINS aplicando a alíquota de 3% sobre a receita bruta, porém a fiscalização limitou-se a comparar contas de provisão com DCTF.

3.7. Comenta ainda que, embora a autuação compreenda períodos até 12/2005 (leia-se 04/2005), a fiscalização sequer mencionou a lei 10.833/2003, base da incidência da COFINS a partir de 02/2004. Dessa forma, continua, o lançamento fiscal também carece de motivação legal apta a atribuir validade a esse ato, o que, somada à falta de motivação fática, implica a necessidade de reconhecimento da nulidade material absoluta desse ato administrativo, por inobservância do art. 10 do decreto 70.235/72. Cita a doutrina e decisões do Conselho de Contribuintes a esse respeito.

3.8. Repete que as exigências fiscais são improcedentes face à impossibilidade de exigência de diferenças numéricas apuradas entre os valores indicados nos lançamentos contábeis da empresa a título de Provisão de COFINS a pagar e os valores declarados em DCTF e efetivamente recolhidos pela empresa, por essas diferenças não corresponderem a falta de recolhimento de tributo. Ressalta que existem diferenças entre as provisões mensais lançadas pela defendente e os valores declarados em DCTF, porém tais provisões não podem ser exigidas pela fiscalização, vez que não correspondem a tributo devido. Comenta que, visando à perfeição de seus recolhimentos fiscais e à observância do regime de competência, não se limitava a reproduzir o valor da provisão na DCTF e no DARF, tendo a preocupação de ajustar o valor da provisão de acordo com as exclusões e adições necessárias. Informa que tal mutação do valor da provisão é normal, ao contrário do que quer fazer crer a fiscalização, já que contas de provisão são estimativas para fins de reserva da sociedade e não instrumento de apuração final de tributo devido. Assinala que a boa-fé da empresa é verificada pelo fato de que nos meses em que o valor da provisão é menor que o devido a defendente realiza os ajustes devidos e efetua o pagamento de COFINS em valor superior ao registrado em sua contabilidade.

3.9. Afirma que, além do equívoco ao equiparar mera provisão contábil à apuração final de tributo, a fiscalização sequer apurou corretamente o efetivo valor mensal das provisões constituídas pela empresa, considerando em cada período o saldo acumulado da conta de provisão que, além de parcelas mensais, inclui parcelas remanescentes de provisões anteriores, valores de retenções de terceiros, créditos de COFINS/Importação, créditos decorrentes de COFINS não-cumulativa, reversões de provisão, dentre outras parcelas alheias à provisão mensal da COFINS.

3.10. Alega que nos anos de 2000 a 2003 o valor do saldo da conta de Provisão de COFINS a Pagar inclui, além da parcela mensal da provisão, valores remanescentes de períodos anteriores que, por conveniência e técnica contábil adotada pela empresa, revertidos na conta.

3.11. Nota que a partir de 02/2004, as distorções entre o saldo acumulado da conta e a provisão mensal são ainda mais relevantes, pelo fato de vigorar a lei 10.833/2003, e suas normas complementares, criando novas regras para essa contribuição, dentre elas a não cumulatividade, instituindo créditos de COFINS na aquisição de mercadorias e serviços, e a retenção de COFINS na fonte na contratação de determinados serviços. Conclui que os valores dos créditos e das retenções de terceiros compunham o saldo acumulado da conta, sem ter qualquer relação com os valores das provisões mensais.

3.12. Relata que a partir de 2004 a COFINS passou a incidir sobre importação de mercadorias, razão pela qual os créditos decorrentes de COFINS paga na importação passaram também a transitar pelas contas de provisão de COFINS, influenciando no saldo acumulado utilizado pela fiscalização. Ainda em 2004, continua, um dos lançamentos que impactaram o valor do saldo acumulado das contas de COFINS refere-se a valor indevidamente indicado na conta a título de Compensação (Importação), ou seja, crédito de COFINS-Importação indicado como compensação na conta de Provisão de COFINS. Reconhece que, ao efetuar o lançamento correspondente à contribuição paga no desembaraço aduaneiro de mercadorias, por equívoco, lançou em 10/2004 o valor do PIS-Importação na conta de provisão de COFINS a Pagar e vice-versa. Explica que em 11/2004 reverteu os lançamentos incorretos por meio de lançamentos a débito das mesmas contas, o que implicou aumento substancial do saldo da conta tido como “provisão” pela fiscalização.

3.13. Em suma, diz que o valor considerado pela fiscalização como “provisão” na realidade trata-se de saldo acumulado da conta de provisão que engloba diversos outros lançamentos além das provisões mensais para pagamento do tributo. Demonstra assim que, além de ser inadmissível usar mero lançamento contábil como instrumento de apuração de tributos, a base de comparação utilizada pela fiscalização sequer corresponde à provisão mensal de COFINS constituída pela empresa. Apresenta planilha demonstrando o saldo acumulado da conta de provisão utilizado como base pela fiscalização, bem como o efetivo valor das provisões mensais constituídas pela defendente.

3.14. Menciona que recolheu todos os valores devidos de COFINS do período abrangido pela autuação, conforme DARF anexados. Diz que a regularidade desses recolhimentos poderá ser aferida pela análise dos documentos fiscais e contábeis mantidos pela empresa, que demonstram as receitas sujeitas à tributação, os créditos de COFINS e as compensações, elementos esses desconsiderados pela fiscalização. Caso necessário, requer seja determinada diligência fiscal visando a apuração dos valores da COFINS devida, e verificados os recolhimentos efetuados.

3.15. Argumenta que, como o lançamento tributário ocorreu após o decurso do prazo de cinco anos contados a partir de parte dos fatos geradores relativos ao período mencionado, tais valores não poderiam ser exigidos da empresa, visto já ter ocorrido a decadência do direito de constituição do crédito tributário ora exigido.

3.16. Afirma que, conforme a melhor doutrina e a jurisprudência do pretório Excelso, as contribuições, no sistema da CF vigente subordinam-se aos mesmos prazos de prescrição e decadência previstos em lei complementar para a cobrança de tributos, nos termos

do art. 146, III, “b”, da CF e arts. 150, § 4.º e 173, I, do CTN, os quais transcreve. Assim, continua, a decadência de tributos, como a COFINS, deve ser regulada por lei complementar, no caso, pelo CTN. Expõe doutrina e decisões do Conselho de Contribuintes a embasar sua

tese, saltando/ que por ser a COFINS tributo sujeito a lançamento por homologação e a impugnante ter efetuado o pagamento do tributo tempestivamente, deve ser aplicado o art. 150, § 4.º do CTN, segundo o qual o prazo de decadência de cinco anos é contado partir ato gerador do tributo. Conclui que, como o presente lançamento se deu em 23/03/2006, as contribuições relativas ao período de 03/2000 a 02/2001 foram atingidas pela decadência, não podendo mais ser exigidas da impugnante.

3.17. Requer seja reconhecida a nulidade do lançamento, em virtude de falta de motivação fática e legal, decorrentes da precariedade do procedimento fiscalizatório e da autuação dele resultante. Caso assim não se entenda, requer seja reconhecida e improcedência das exigências fiscais consubstanciadas no auto de infração, vez que não se pode confundir provisão contábil com apuração final de tributo, tendo a defendente efetuado o recolhimento integral dos valores devidos de COFINS. Por fim, requer, caso reste qualquer exigência fiscal, seja reconhecida a decadência do direito do fisco constituir os créditos tributários relativos aos fatos geradores até 02/2001.

4. A fim de esclarecer pontos sobre a forma de apuração da contribuição lançada, foi solicitada diligência à Defic/SP (atual Defis/SP) às fls. 328-331.

4.1. De início, a fiscalização intimou a empresa a informar a partir de qual período passou a apurar a contribuição de forma não-cumulativa, obtendo a data de 12/2002 como resposta (fls. 336-338).

4.2. Após, a empresa foi intimada a apresentar, entre outros, planilhas contendo a base de cálculo da contribuição, bem como comprovação de todos os elementos transcritos nessas planilhas, demonstrativo dos créditos da não-cumulatividade, e, caso a conta COFINS a Recolher seja provisão, demonstrar em qual momento e conta houve a reversão da provisão. A empresa solicitou prorrogação de prazo para trinta dias alegando que o período requerido abrangia sistema de informações fora de uso e com base de dados localizada fora do país. A fiscalização, observando que a própria defendente havia solicitado em sua impugnação fosse determinada diligência fiscal visando a devida apuração dos valores, pressupondo-se que a documentação estivesse disponível desde então, concedeu prazo adicional de cinco dias úteis para atendimento do solicitado (fls. 339-345). A empresa apresentou documentos às fls. 346-354, incluindo planilhas de apuração da contribuição.

4.3. Segundo consignado no termo de encerramento de diligência fiscal de fls. 355-358, a empresa apresentou planilhas de apuração da contribuição na forma cumulativa para o período de 03/2000 a 01/2004, e na forma não-cumulativa a partir de 02/2004; relação de NF das vendas que especifica, balancetes mensais e procuração. No mesmo termo, estão discriminados os itens constantes do termo de intimação de fls. 339-340 e que não foram apresentados pela empresa, entre outros, comprovação e discriminação dos créditos referentes à não-cumulatividade informados nas planilhas; comprovação e demonstração de créditos da não-cumulatividade relativos à utilização em um mês de eventuais sobras de créditos de outro mês (valores lançados nas planilhas a título de “saldo credor de meses anteriores + ret. na fonte”); demonstração do momento e em qual conta houve a reversão da conta COFINS a pagar, caso seja provisão, e demonstrativo relacionando o registrado no razão (conta COFINS a pagar) e o declarado em DCTF.

4.4. Concluindo, a fiscalização verificou, nas planilhas, que os valores declarados em DCTF não correspondem aos saldos contábeis da COFINS a pagar lançados no livro razão e na planilha elaborada pelo próprio contribuinte. As planilhas, relações e cópias do livro razão apresentados pela empresa foram incluídos ao processo como anexos. Encerrada a diligência, foi dada ciência ao contribuinte e ofertado prazo para manifestar-se a respeito (AR de fls. 359).

4.5. Às fls. 360-364 consta informação da fiscalização reiterando constâncias anteriores, entre essas que:

- o contribuinte não demonstrou quando são feitos os ajustes na conta de COFINS a recolher, ou quando houve a reversão das provisões para que o passivo retratasse a veracidade do lançamento, a propósito de sua alegação de que se trata de conta de provisão;
- o contribuinte informou que passou a apurar a contribuição na forma não-cumulativa a partir de 02/2004 e, posteriormente, após intimação, apresentou planilhas de apuração cumulativa da COFINS do período de 03/2000 a 01/2004 e de apuração não-cumulativa a partir de 02/2004;
- o contribuinte apresentou planilhas, balancetes, relação de NF de vendas das contas que especifica, e procuração;
- restaram não comprovados, nem relacionados ou discriminados, os créditos da não-cumulatividade informados pela empresa na planilha para o período em tela.

Também não foram comprovados, nem apresentado o respectivo demonstrativo, dos valores lançados na planilha apresentada a título de “saldo credor de meses anteriores + ret. na fonte”;

- não foi apresentado demonstrativo relacionando o registrado no razão (conta COFINS a pagar) e o declarado em DCTF;

- nas planilhas apresentadas, a fiscalização verificou que os valores informados em DCTF não correspondem aos saldos contábeis da COFINS a pagar lançados no razão e na planilha elaborada pelo próprio contribuinte,

- as planilhas, relações e cópias do razão apresentados pelo contribuinte no curso da diligência fiscal foram incluídos no processo na forma de anexos numerados de I a XVIII, e os documentos apresentados pelo contribuinte após o encerramento da diligência constam dos volumes 3 a 9 deste processo.

4.6. Respondendo ao termo de encerramento da diligência, a empresa apresentou manifestação às fls. 367-375 aduzindo as seguintes alegações:

4.6.1. Repisa que a fiscalização adotou a premissa equivocada de que os valores provisionados para a contribuição corresponderiam ao tributo efetivamente devido ao final do período de apuração, não atentando que esses lançamentos não consideravam as exclusões da base de cálculo da contribuição, a COFINS antecipada por retenção e as receitas auferidas após o fechamento da provisão, entre outros.

4.6.2. Considera exíguo o prazo dado pela fiscalização para apresentação dos documentos solicitados, sendo o dispositivo que embasou a prorrogação do prazo (art.19, § 1º, da lei 3.470/58, redação dada pelo art.71 da MP 2.158/2001) aplicável para apuração de declarações apresentadas à administração tributária dentro dos procedimentos de lançamento de ofício, e não para a situação em apreço. Menciona que a possibilidade de prorrogação de prazo está prevista no art.18 do decreto 70.235/72, com alteração da lei 8.748/93.

4.6.3. Informa que os documentos e informações requisitados são apresentados com a presente manifestação e evidenciam a inexistência de crédito tributário a ser cobrado.

4.6.4. A respeito das afirmações da autuante de que os elementos transcritos nas planilhas de apuração dos valores de COFINS não teriam sido comprovados e de que os créditos apurados no regime não-cumulativo não foram relacionados nem comprovados, alega a impugnante que os documentos entregues fornecem, por si só, os subsídios para que seja verificada a procedência de seus argumentos e confirmada a regularidade dos valores recolhidos e declarados em DCTF para a COFINS no período autuado. Pontua não ser possível efetuar o confronto entre a conta de provisão e a DCTF. Frisa que, fornecidos os registros contábeis e a relação das notas fiscais que demonstram a origem das receitas auferidas, pode ser verificada a correta apuração da base de cálculo da contribuição, confirmando a regularidade dos pagamentos efetuados e declarados pela empresa, independentemente dos valores provisionados para tanto.

4.6.5. Aponta falta de razoabilidade na exigência de numerar e rubricar os documentos entregues pela empresa, eis que a ausência da rubrica não retira a força probatória desses documentos, nem sua validade. A requerente atesta expressamente a veracidade e validade dos documentos por ela juntados aos autos.

4.6.6. A fim de comprovar a natureza de provisão da conta de COFINS a pagar, a defendente apresenta nova planilha na qual o procedimento de ajuste de saldos de provisão para o pagamento da contribuição - ora pelo lançamento de diferença do mês anterior, ora pelo estorno total e lançamento de nova provisão - é demonstrado na própria planilha de apuração dos valores, no item “saldo de conta de provisão” (doc. 02 - fls.393-403).

4.6.7. Para esclarecer a origem dos créditos da não-cumulatividade, e dos valores da contribuição retidos na fonte, a empresa informa a juntada de novo demonstrativo discriminando a origem de cada um desses valores, bem como os respectivos livros razão (doc. 05 e 06). Por fim, pede o cancelamento da autuação.

4.7. Encerrada a diligência, os autos retornaram à DRJ para prosseguimento.

5. Tendo em vista a apresentação de documentos por parte do contribuinte após o encerramento da diligência, conforme consignado pela autuante no item 14 da informação fiscal de fls. 360-364, foi solicitada nova diligência à Defis/SP, de acordo com os artigos 18 e 29 do decreto 70.235/72 (PAF), art. 145 da portaria MF 30/2005

(disciplinava o Regimento Interno da Receita Federal à época do pedido, posteriormente o comando constou do art.193 da portaria MF 95/2007 e, atualmente, consta do art. 229 da portaria MF 125/2009) e, ainda, art.142 do CTN (fls.1638-1640).

5.1. Os autos foram então enviados à Defis/SP, tendo sido programado o respectivo Registro de Mandado de Procedimento Fiscal- Diligência (fls.1641-1642).

5.2. Em relatório fiscal de fls.1643, a autoridade fiscal autuante, observando que no termo de verificação fiscal de fls. 61 já havia sido informado que o objeto do exame programado tratava de diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado para a contribuição em tela, e considerando encontrar-se nos autos os elementos necessários à convicção do julgador, optou pelo retomo dos autos à DRJ."

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento decidiu pela procedência parcial da impugnação (fls. 1653 a 1672).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2000, 2001, 2003, 2004, 2005

DECADÊNCIA.

Declarada a inconstitucionalidade do artigo 45 da lei 8.212/91 por meio de súmula vinculante n.º 08, o prazo decadencial para constituição das contribuições sociais é de cinco anos, conforme regras previstas no CTN.

INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

Satisfeitos os requisitos do art. 10 do decreto 70.235/72 e não tendo ocorrido o disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, não há que se falar em anulação ou cancelamento do auto de infração.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Não há cerceamento à defesa do contribuinte quando os autos estão devidamente instruídos com todos os documentos comprobatórios dos fatos motivadores da autuação, e o autuado demonstra em sua impugnação perfeito conhecimento de tais fatos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA.

Nos termos do PAF, se o interessado alega que eventuais valores não comporiam a base de cálculo utilizada no lançamento, caberá a ele comprovar a existência desses valores indevidos na base de cálculo do lançamento em apreço.

Lançamento Procedente em Parte

Cientificada, a empresa interpôs recurso voluntário, repisando alegações constantes da impugnação. (fls. 1677 a 1696)

Sendo a parte exonerada superior ao limite de alçada vigente na data da decisão da DRJ, foi apresentado pela turma julgadora, o competente recurso de ofício.

Ao apreciar o recurso voluntário, a turma resolveu converter o julgamento em diligência, nos seguintes termos:

Diante do exposto e buscando a verdade material dos fatos, voto no sentido de converter o julgamento em diligência a fim de que unidade preparadora:

- a) realize o cálculo efetivo do valor devido das contribuições para o período fiscalizado, fazendo as intimações e diligências que julgar necessárias;
- b) realize o cotejamento entre o valor apurado e aquele declarado pela Recorrente, elaborando relatório sobre os procedimentos realizados.

A Unidade de Origem procedeu a diligência, sendo o resultado consubstanciado em Relatório Fiscal, informando pela impossibilidade de confirmar as alegações da Recorrente sobre erro nos cálculos, em razão da existência de provisões que teriam sido consideradas como receitas efetivas. O Trecho abaixo, extraído do Relatório Fiscal detalha as conclusões da diligência.

Trata-se de solicitação do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS – 3a. SEÇÃO DE JULGAMENTO para que a fiscalização realize o cálculo efetivo do valor devido das contribuições e realize o cotejamento entre o valor apurado e aquele declarado pela recorrente, elaborando relatório sobre os procedimentos realizados.

O contribuinte foi intimado através dos Termos de Intimação nº 02 (fl. 06) e nº 05 (fl. 07) para que elaborasse demonstrativo da COFINS devida com base na escrituração.

Em seguida, foi solicitado ao contribuinte, cópias do Livro Razão da conta COFINS a Recolher (fls. 35 a 40) e considerando que os valores apresentados em resposta aos Termos de Intimação citados acima não eram coincidentes com os efetivamente apresentados e escriturados pelo contribuinte, lavramos os Termos de Intimação de nº 09 e 10 para que o mesmo justificasse estas diferenças.

Novamente, através do Termo de Constatação e Intimação nº 12 foi dada outra oportunidade para que o contribuinte retificasse os demonstrativos apresentados com base no efetivamente escriturado.

Em várias outras alegações o contribuinte cita o fato da referida conta ser uma provisão e que ajustes são efetuados mensalmente para que os valores retratem com exatidão a COFINS a recolher.

Ocorre que em nenhum momento o contribuinte demonstrou quando estes ajustes são realizados, o que se nota é apenas um inchamento das contas de passivo sem nenhum ajuste posterior.

Ou seja, o contribuinte teve várias oportunidades para esclarecer os pontos sobre os quais discorda e que estão relatados resumidamente nas folhas 328 a 331 no presente processo, mas limitava-se apenas a apresentar cópias das contas no Razão e, em nenhuma oportunidade demonstrou em qual momento houve a reversão das provisões para que o passivo passasse a retratar a veracidade do lançamento

A Recorrente foi cientificada do Relatório fiscal e manifestou-se alegando que a Autoridade Fiscal não realizou a diligência, pois, caberia a Fiscalização realizar a apuração do Cofins e não logrou comprovar os débitos lançados no presente processo. Os argumentos da Recorrente constam da sua manifestação, nos seguintes termos.

Com estas considerações, o processo retornou ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Por nova resolução, tendo em vista, que a diligência não foi realizada nos termos determinados, o julgamento foi novamente convertido em diligência.

Desta feita, a Unidade de Origem procedeu a diligência, consubstanciando resultado em relatório de diligência fiscal, concluindo pela ausência de débitos a serem cobrados no presente processo.

A Recorrente foi cientificada do Relatório de diligência e apresentou suas considerações, concordando com as conclusões da Fiscalização e pedindo o cancelamento do auto de infração.

Os autos retornaram ao CARF para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

RECURSO DE OFÍCIO

Inicialmente é necessário verificar os pressupostos de admissibilidade do recurso de ofício, que esta prevista no art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72.

Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:
I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

O valor a ser fixado para o recurso de ofício está previsto no art. 1º da Portaria MF nº 63/2017.

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Os valores exonerados no lançamento estão na tabela abaixo constante do Acórdão recorrido:

Crédito	Cofins			Multa		
	Exigido	Exonerado	Mantido	Exigida	Exonerada	Mantida
abr/00	46.860,96	46.860,96	-	35.145,72	35.145,72	-
mai/00	39.608,60	39.608,60	-	29.706,45	29.706,45	-
jun/00	88.406,55	88.406,55	-	66.304,91	66.304,91	-
jul/00	83.070,82	83.070,82	-	62.303,11	62.303,11	-
ago/00	72.029,23	72.029,23	-	54.021,92	54.021,92	-
set/00	81.549,76	81.549,76	-	61.162,32	61.162,32	-
out/00	163.582,51	163.582,51	-	122.686,88	122.686,88	-
nov/00	68.936,20	68.936,20	-	51.702,15	51.702,15	-
dez/00	88.452,96	88.452,96	-	66.339,72	66.339,72	-
jan/01	88.452,96	88.452,96	-	66.339,72	66.339,72	-
fev/01	91.634,16	91.634,16	-	68.725,62	68.725,62	-
mar/01	95.233,22	-	95.233,22	71.424,91	-	71.424,91
abr/01	88.176,61	-	88.176,61	66.132,45	-	66.132,45
mai/01	118.590,00	-	118.590,00	88.942,50	-	88.942,50
jun/01	10.159,28	-	10.159,28	7.619,46	-	7.619,46
jul/01	6.581,54	-	6.581,54	4.936,15	-	4.936,15
ago/01	6.581,54	-	6.581,54	4.936,15	-	4.936,15
out/01	338.466,80	-	338.466,80	253.850,10	-	253.850,10
mar/03	22.679,54	-	22.679,54	17.009,65	-	17.009,65
abr/03	332.447,53	-	332.447,53	249.335,64	-	249.335,64
mai/03	22.679,54	-	22.679,54	17.009,65	-	17.009,65
jun/03	77.039,51	-	77.039,51	57.779,63	-	57.779,63
fev/04	72.757,97	-	72.757,97	54.568,47	-	54.568,47
mar/04	163.271,42	-	163.271,42	122.453,56	-	122.453,56
out/04	146.016,50	-	146.016,50	109.512,37	-	109.512,37
abr/05	190.675,02	190.675,02	-	143.006,26	143.006,26	-
Total	2.603.940,73	1.103.259,73	1.500.681,00	1.952.955,47	827.444,78	1.125.510,69

Apesar da Portaria MF 63/2017, ter sido editada em 10 de fevereiro de 2017. Por tratar-se de matéria processual, entendo ser a regra de aplicação para todos os casos ainda pendentes de julgamento. No caso em tela, o valor exonerado pela autoridade *a quo*, atingiu o valor de R\$ 1.930.704,51, inferior ao limite previsto na Portaria MF 63/2017, destarte, não se conhece do recurso de ofício.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Quanto ao recurso voluntário, por ser tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade, merece ser conhecido.

A discussão presente no processo trata de questão puramente fática. O lançamento ocorreu em razão de diferença identificada entre o valor escriturado e o valor declarado/pago. A Recorrente alega que o trabalho fiscal não considerou os diversos aspectos na apuração do PIS e da Cofins, considerando unicamente a diferença entre valores escriturados e declarados/pago, afirmando que as contas utilizadas pela fiscalização tratavam-se de estimativas e não do valor efetivamente devido das contribuições.

A Unidade de Origem procedeu à diligência, consubstanciada em Relatório de Fiscal. Nos termos da diligência, a Fiscalização realizou a auditoria confirmando as alegações da Recorrente, que foram assim detalhados no relatório.

CONCLUSÃO

21. Por todo o exposto, realizamos os cálculos solicitados na resolução CARF 3201-001.043 com base nos documentos contábeis que se encontram nos autos do processo e concluímos não restar qualquer valor devido, nos termos desta diligência.

Com o resultado da diligência restou comprovado a improcedência da exigência fiscal.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer o recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Relator